



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500898-43.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante JEFFERSON BRENO ALVES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso interposto, para readequação da pena do delito de tráfico de drogas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500898-43.2024.8.26.0536

Apelante: Jefferson Breno Alves Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos

Voto nº: 430

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas e Corrupção Ativa. Recurso defensivo. Pretensão absolutória ao argumento de precariedade probatória. Não acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pelos policiais militares corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos. Condenações mantidas.

Dosimetria. Tráfico de drogas. 1ª Fase: Coeficiente de exasperação adotado por força das circunstâncias desfavoráveis reduzido para a fração de 1/5. 2ª Fase: Mantida a compensação da reincidência com a menoridade penal e aplicação da atenuante da confissão espontânea. 3ª Fase: Afastada a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/06. Corrupção ativa. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Manutenção. 2ª Fase: Mantida a compensação da reincidência com a menoridade penal. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição. Pena inalterada. Concurso material (art. 69, caput, Código Penal). Regime fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP).

Recurso provido parcialmente para readequação da pena do tráfico de drogas.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 214/232, da MM^a. Juíza de Direito Dra. Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Jefferson Breno Alves Pereira**, como incurso no artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, e artigo 333, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula I) a absolvição e sustenta, em síntese, precariedade probatória. Alternativamente, requer a readequação da dosimetria, pela II) redução do coeficiente aplicado na exasperação da pena-base e III) afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06 (págs. 283/298).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 301/310), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 336/343).

Por fim, merece registro a objeção ao julgamento virtual (pág. 326).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhida.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas e de corrupção ativa,

porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 24 de fevereiro de 2.024, por volta das 09h30, na Rua Vergueiro Steidel, nº 353, bairro Aparecida, em Santos, JEFFERSON BRENO ALVES PEREIRA (qualificado a fls. 06/07) trazia consigo vinte porções de cocaína, vinte pedras de crack e trinta e cinco porções de haxixe, drogas capazes de causar dependência psíquica e física, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 15/16. O denunciado pretendia vender tudo no comércio clandestino. Ele agia sem qualquer tipo de autorização. Consta, ainda, que no mesmo período e local, JEFFERSON BRENO ALVES PEREIRA ofereceu vantagem indevida a FLAIDES CORTEZ SEABRA e MARCIO SOARES GONCALVES, policiais militares, para determiná-los a omitir ato de ofício.” (pág. 59)

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 8/11), auto de exibição e apreensão (pág. 13/14), auto de constatação (págs. 15/16), laudo pericial do dinheiro (págs. 93/96) e laudo pericial toxicológico definitivo (págs. 128/130).

A autoria também é inconteste.

Interrogado, em juízo, o apelante admitiu a imputação do crime de tráfico e negou o crime de corrupção ativa. Disse que na sexta-feira tinha saído de sua casa no Guarujá e encontrado um grupo de amigos, à noite, e que foram para uma balada no centro de Santos. Afirmou ainda que pela manhã permaneceu sozinho, na praça, usando droga, e, para tanto, pegou “fiado” com traficante. Então, em certo momento, os traficantes falaram que não iam dar mais drogas, porque tinha que pagar eles, e que eles tinham que ir embora 7 horas para entrar outros traficantes no turno. Então, o réu falou que não tinha dinheiro no momento, mas que podia fazer alguma

coisa para pagar eles depois, pois também não tinha nada de valor consigo. (vide mídia, págs. 179/180).

Na sequência, o acusado disse que os traficantes deram umas “buchas” para ele ficar vendendo ali na praça e falaram que ao meio-dia eles iriam voltar para pegar esse dinheiro, como quitação de sua dívida. Nesse meio tempo, a viatura da polícia militar foi até o local. Assim, o réu tentou sair do local da pracinha, sentido ao shopping, na rua Vergueiro Steidel, e um dos policiais o alcançou. O policial perguntou para ele o que eu estava fazendo com essa sacola, e ele disse que estava vendendo droga, tendo confessado o crime. (vide mídia, págs. 179/180).

Após, o réu disse ainda que o dinheiro que estava com ele era proveniente da venda de drogas realizada na parte da manhã. Complementou afirmando que sua dívida era de 150/200 reais, mas que acabou vendendo muito mais do que seria suficiente para quitar a dívida. Alegou que é usuário de drogas desde os 15 anos de idade. Indagado, falou que o shopping estava fechado e que não tinha atividade escolar, pois era sábado. Sobre a corrupção, o acusado negou que tivesse oferecido dinheiro para os policiais, até mesmo porque tinha confessado o tráfico para eles e que não tinha como pagar esses R\$20.000,00, pois tinha sido solto da prisão recentemente. Reforçou que em nenhum momento chegou a fazer isso e que os policiais devem ter inventado isso para ser um peso a mais para ele (vide mídia, págs. 179/180).

Os policiais militares, nas oportunidades em que foram inquiridos, prestaram esclarecimentos coerentes e

harmônicos a respeito da diligência realizada.

O policial Márcio narrou, em juízo, que estava em patrulhamento na proximidade do conjunto habitacional BNH, local conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes. Ao adentrar uma rua, visualizou o acusado correndo com uma sacola em mãos. Assim, desembarcou da viatura e tentou alcançá-lo, momento em que o viu dispensando a sacola. Na abordagem, em outra rua, foi localizada a quantia de cerca R\$1.120 e 13 dólares. Nesta ocasião, o réu admitiu o tráfico, ofereceu esse dinheiro ao policial e disse que já estava indo embora para sua residência. Após, voltou ao local onde ele havia dispensado a sacola, e localizou uma variedade de drogas em seu interior, como haxixe, crack e cocaína. Já no momento que o policial estava se descolando com o réu até a Delegacia, ele ofereceu a quantia de R\$20.000,00, valor este que iria estar em uma sacola preta no local que foi abordado até o final da tarde (vide mídia, págs. 174/176).

Ao ser indagado, o policial complementou que o acusado estava no meio da praça, na lateral do Shopping Praia Mar. Acrescentou ainda que o local é próximo ao SESC e ao Colégio dos Andradas, sendo que este estabelecimento funciona de manhã até o período da tarde. O policial disse ainda que conhecia o acusado de outras abordagens, que nunca o prendeu e que já tentou alcançá-lo em uma ocorrência no mês anterior, mas sem êxito. Afirmou, por fim, que a quantidade de drogas era razoável (vide mídia, págs. 174/176).

O policial Flaides, em juízo, ratificou o informado pelo policial Márcio. Narrou ainda que o local de abordagem fica a cerca de 50 metros do SESC e a cerca de 100/150 metros também

do colégio Olga Cury. Acrescentou que assim que o réu dispensou a sacola foi detido, sendo ela apreendida próxima dele (vide mídia, págs. 174/176).

Observa-se que a confissão do réu se ajustou aos contundentes elementos de convicção produzidos no curso da instrução criminal.

Ademais, as versões apresentadas por esses policiais são merecedoras de toda credibilidade. Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de

agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Frise-se que inexistente nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais e o apelante. Ademais, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial. Portanto, legitimam a prisão em flagrante, sem que se possa falar em flagrante preparado ou forjado.

Assim, restaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral e a quantidade de droga apreendida, aliada à forma profissional como estava acondicionada – 20 porções de cocaína, pesando 14 gramas, 20 pedras de crack, pesando 17 gramas e 35 porções de haxixe/maconha, pesando 19 gramas (conforme laudos periciais de págs. 15/16 e 128/130) em uma sacola, na posse do apelante que, como dito, em juízo confessou esses fatos a ele imputados.

Ademais, foi apreendido dinheiro em espécie com o acusado, 13 dólares americanos (conforme laudo de págs. 93/96) e R\$1.128,71 (auto de exibição e apreensão de págs. 13/14), o que reforça ainda mais sua conduta criminosa.

É certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não excluem, *a priori* e por si só, a de traficante. Ademais, nem mesmo o réu alegou que as porções de entorpecentes apreendidas se destinavam a seu consumo pessoal, uma

vez que confessou estar praticando a venda de drogas.

Caracterizado, da mesma forma, o crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal.

Com efeito, os policiais militares inquiridos foram categóricos quando afirmaram que o réu lhes ofereceu vantagem indevida, consistente na quantia de R\$1.128,71 (mil cento e vinte e oito reais e setenta e um centavos reais) e \$13 (treze dólares) no momento da abordagem e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando estavam o conduzindo à delegacia de polícia.

E como é cediço, o crime previsto no artigo 333 do Código Penal consuma-se com o mero oferecimento da vantagem indevida aos policiais. Trata-se, portanto, de crime formal, cuja consumação ocorre no instante em que o funcionário toma conhecimento da oferta ou promessa.

Nesse sentido:

“É entendimento pacificado nesta Corte Superior que o 'crime de corrupção ativa é um crime formal, bastando a oferta ou a promessa de vantagem indevida do agente' (REsp 783.525/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 10/5/2007, DJ 6/8/2007). Assim, ainda que o paciente não tivesse condições de arcar com o valor prometido, o delito se consumou no momento da oferta, sendo que o efetivo pagamento configura mero exaurimento da conduta ilegal.” (STJ - HC nº 588.211/SP, Relator (a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 24/08/2020).

Ademais, ambos os policiais narraram essa conduta criminosa de forma detalhada e foram completamente

convergentes em seus depoimentos, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova concreta que a desabonasse.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal do réu pelos crimes denunciados.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Tráfico de Drogas

1ª Fase. A Douta Magistrada Sentenciante, atenta às circunstâncias específicas do crime, considerando a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, o considerável valor apreendido, bem como valorando negativamente a personalidade do réu, fixou a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e mais 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Como bem consignou a MM. Magistrada Sentenciante, o crime foi praticado com a presença das referidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a denotar a maior reprovabilidade da conduta e justificar o aumento da pena-base.

Por outro lado, sempre respeitado o entendimento da i. Magistrada Sentenciante, o percentual de aumento ora imposto se mostrou exagerado e desproporcional.

Isso porque, considerando as particularidades do caso em questão, revela-se mais adequada ao caso concreto a fração de 1/5, perfazendo agora 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa.

2ª Fase. Compensação da reincidência com a menoridade penal. Aplicação da atenuante da confissão espontânea. Parâmetros mantidos. Pena reduzida em 1/6, chegando-se em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª Fase. É devido o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, com o devido respeito ao entendimento enunciado na r. Sentença.

Não se pode perder de vista a finalidade do dispositivo em questão, que é reprimir com mais severidade aquele que se aproveita da proximidade a tais locais e, conseqüentemente, da maior circulação de pessoas que promovem em seu entorno para expor a saúde de seus frequentadores a maior risco e obter lucros mais vultosos com a nefasta prática.

A acusação, no aditamento da inicial, narrou que o crime de tráfico teria ocorrido nas imediações de sedes de entidade culturais, sociais ou recreativas, entidades de ensino ou locais de trabalho coletivo e onde se realizam espetáculos ou recreações públicas de qualquer natureza, como Shopping Praiamar, Sesc Santos e UME dos Andradas (vide mídia, pág. 174/176).

De todo modo, no caso em julgamento, todavia, o flagrante ocorreu às 09h30min de um sábado, e, conforme se vê da experiência forense e até mesmo em simples consulta no site, nesse dia e horário não estão abertos os referidos estabelecimentos.

Destarte, incumbiria à acusação demonstrar que, a despeito do dia e horário, os estabelecimentos indicados

estivessem em funcionamento, quando da prática criminosa, ou de que houvesse maior fluxo de pessoas pelo local, em razão de tal proximidade, o que não ocorreu em espécie, devendo se afastar, no caso concreto, a incidência da majorante.

Ademais, não há nos autos a juntada de laudo pericial ou croqui capaz de demonstrar qual seria a distância exata de cada estabelecimento mencionado para com o local do crime.

Confira-se, a propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 tem natureza objetiva, não sendo necessária a efetiva comprovação de mercancia na respectiva entidade de ensino, ou mesmo de que o comércio visava a atingir os estudantes, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações do estabelecimento. 2. A razão de ser da norma é punir de forma mais severa quem, por traficar nas dependências ou na proximidade de estabelecimento de ensino, tem maior proveito na difusão e no comércio de drogas em região de grande circulação de pessoas, expondo os frequentadores do local a um risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. 3. Na espécie, diante da prática do delito em dia e horário (domingo de madrugada) em que o estabelecimento de ensino não estava em funcionamento, de modo a facilitar a prática criminosa e a disseminação de drogas em área de maior aglomeração de pessoas, não há falar em incidência da majorante, pois ausente a ratio legis da norma em tela” (REsp 1.719.792/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 13/03/2018, DJe de 26/03/2018)

À luz de tais considerações, acolho o pedido

de afastamento da referida majorante, permanecendo a pena como posta.

Corrupção Ativa

1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Compensação da reincidência com a menoridade penal, mantendo-se a pena da fase anterior.

3ª Fase. À míngua de outras causas modificadoras, a pena torna-se definitiva.

Em virtude do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), somam-se as penas dos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa, totalizando 7 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Regime de prisão. Escorreito o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento de pena, sendo medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, especialmente em razão da reincidência.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para readequação da pena do tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no patamar mínimo,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora